



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 5066/2024**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5369/2023**

**RELATOR: FRED PROCÓPIO**

**EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.616, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca de **Projeto de Lei** de autoria do nobre **Vereador Hingo Hammes** n.º 5369/2023 que “Altera a Lei Municipal nº 8.616, de 10 de outubro de 2023 e dá outras providências.”.

## **II - DO FUNDAMENTO:**

Inicialmente cumpre salientar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local conforme o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]"

E, ainda, no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, a previsão de iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei:

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

No que diz respeito à iniciativa, então, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de

iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil –** matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**” (grifo nosso).

A presente Comissão Permanente, estabelecida no artigo 34, inciso IX da LOM, possui as atribuições a seguir:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

**b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;**

c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;

d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas

relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes. (Grifos nossos)”

Ultrapassadas as questões de competência, passo ao mérito.

Os instrutores de libras são extremamente importantes visando a inclusão social, formação humanizada, vínculo entre aluno e professor, quebra de barreiras na comunicação, agilidade de raciocínio e de ação.

Explicita o autor em sua justificativa:

“A Lei Municipal nº 6.870/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Petrópolis, estabelece normas de enquadramento, foi recentemente alterada pela Lei Municipal nº 8.616, de 10 de outubro de 2023, a qual alterou valores na Tabela de Vencimentos do ANEXO III, da referida Lei, do cargo de Professor de Educação Básica.

No entanto, o texto encaminhado pelo Prefeito à Câmara estava omissivo no que se refere ao cargo de Instrutor de Libras. A Tabela de Vencimentos do Anexo III, da Lei Municipal nº 6.870/2011 versa sobre o cargo de Professor de Educação Básica e Instrutor de Libras e o texto enviado pelo Poder Executivo referiu-se apenas ao cargo de Professor de Educação Básica.

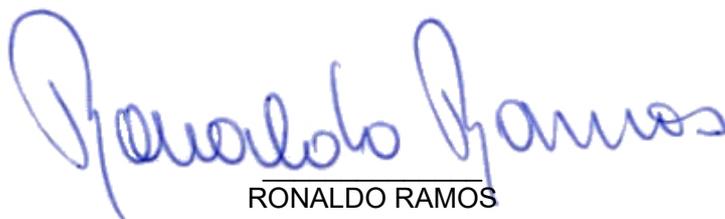
Desta forma, considerando a necessidade de fazer justiça aos Instrutores de Libras, faz-se indispensável aprovar a presente matéria para garantir a valorização a esses servidores que prestam um serviço de inclusão essencial à educação no Município.”

Com base no exposto, entende esta Comissão, que não há qualquer óbice a tramitação do Projeto de Lei em análise.

### III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, legislação federal e a Constituição da República Federativa do Brasil, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo.**

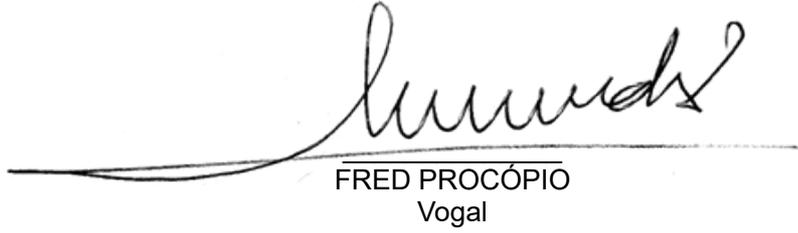
Sala das Comissões em 04 de julho de 2024



RONALDO RAMOS  
Presidente



JÚLIA CASAMASSO  
Vice - Presidente



FRED PROCÓPIO  
Vogal